



MENSAGEM Nº 09/2015

PROJETO DE LEI

Nº 38 / 15

Nº do Processo: 1509/2015 Data: 31/03/2015
Projeto de Lei n.º 38/2015
Autoria: CLAYTON ROBERTO MACHADO

Assunto: Dispõe sobre a aprovação de projetos de regularização de construções clandestinas ou irregulares na forma que especifica. Mens. n.º 09/15).

LIDO EM SESSÃO DE 31/03/15. Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
Finanças e Orçamento
Obras e Serviços Públicos
Cultura, Denominação e Ass. Social

Excelentíssimo Senhor Presidente

Handwritten signature and title 'Presidente'

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso projeto de Lei que "dispõe sobre a aprovação de projetos de regularização de construções clandestinas ou irregulares na forma que especifica".

A presente medida, originária do expediente administrativo n. 428/2015-PMV, visa obter autorização legislativa para que o Poder Executivo possa aprovar construções erigidas em desacordo com o vigente Código de Obras, mas que sejam seguras e possuam condições de habitabilidade e utilização.

Neste sentido, já há disposições legais semelhantes, notadamente as Leis ns. 3.768/04 e 4.016/06. Entretanto, ambos diplomas legais referidos exigem - para a aprovação da regularização - a constatação de que a construção irregular ou clandestina seja anterior a julho de 2003, mediante a comprovação no registro aerofotogramétrico realizado nesta data.



Importante destacar que a presente medida, se aprovada, será aplicada somente aos requerimentos que sejam protocolizados na Prefeitura até 30 de novembro do exercício corrente, de modo a não privilegiar o construtor de má-fé. Ademais, a medida estabelece uma multa compensatória sobre a área construída irregularmente, além de uma taxa de aprovação maior (200%) do que a taxa padrão de aprovação de projeto de construção.

Finalmente, como está sendo estabelecida nova legislação sobre a matéria, todas as Leis em vigor que versam sobre o tema estão sendo revogadas, sendo que os expedientes administrativos em curso (ainda sem aprovação) deverão adequar-se às novas regras ora propostas.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 31 de março de 2015.

CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

IN LIBERTATE LABOR

Anexo: Projeto de Lei

Ao
Excelentíssimo Senhor
SIDMAR RODRIGO TOLOI
Presidente da Egrégia Câmara Municipal
Valinhos/SP

(MBAC/mbac)



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a aprovação de projetos de regularização de construções clandestinas ou irregulares na forma que especifica.

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A aprovação de projetos de regularização de construções clandestinas ou irregulares far-se-á em conformidade com as disposições emergentes desta Lei.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições do presente diploma legal aos requerimentos de aprovação de regularização de construções clandestinas ou irregulares constantes no registro aerofotogramétrico feito em agosto de 2013, desde que protocolizados na Prefeitura até 30 de novembro de 2015.

Art. 2º. Os requerimentos para a aprovação de projetos de regularização de construções clandestinas ou irregulares, erigidas em desacordo com a legislação municipal pertinente, poderão ser apreciados quanto aos seguintes aspectos:

- I. dimensão de área livre fechada;
- II. dimensões de escadas, inclusive de patamar, leque, espelho e piso;
- III. dimensões dos compartimentos em geral;
- IV. altura do pé-direito;
- V. taxa de iluminação;
- VI. taxa de ventilação;
- VII. taxa de ocupação;
- VIII. vagas de estacionamento;



- IX. recuos urbanísticos;
- X. afastamentos
- XI. inclinação de rampas;
- XII. índice de aproveitamento.

Art. 3º. Constituem requisitos para a apreciação de projeto de regularização de construção clandestina ou irregular:

- I. a conclusão das obras;
- II. a compatibilidade da utilização da construção clandestina ou irregular com a legislação que dispõe sobre o uso e ocupação do solo.

Parágrafo único. Havendo construção clandestina ou irregular em área não edificante ou em área de preservação permanente constitui requisito para a apreciação de projeto de regularização o licenciamento ou a autorização dos órgãos estaduais e federais competentes para utilização da área.

Art. 4º. O requerimento para a regularização de construção clandestina ou irregular deverá ser instruído com a documentação exigida pela Lei nº 2.977/96, que "dispõe sobre projetos, execução de obras e utilização de edificações e dá outras providências", e com:

- I. projeto legendado, identificando a construção a ser regularizada;
- II. comprovante de recolhimento equivalente a 200% (duzentos por cento) da taxa estabelecida na legislação vigente relativa à aprovação de projeto de construção;
- III. declaração de que a obra é segura e possui condições de utilização e habitabilidade, firmada pelo proprietário do imóvel e pelo responsável técnico.

Art. 5º. Multa compensatória será aplicada sobre as construções clandestinas ou irregulares na seguinte conformidade:

- I. para os incisos I, III, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do art. 2º:
 - a. base de cálculo: área construída irregularmente multiplicada pelo valor venal do metro quadrado do imóvel;
 - b. alíquota: vinte por cento.
- II. para os incisos II, IV e XII do art. 2º: valor de cinco Unidades Fiscais do Município de Valinhos.



§ 1º. As edificações irregulares de padrão popular, com até 59,99 m² (cinquenta e nove metros quadrados e noventa e nove decímetros quadrados), localizadas em loteamentos de cunho social, são isentas do recolhimento da multa referida no *caput*.

§ 2º. As multas e tributos devidos em razão da aplicação da presente Lei deverão ser quitados no ato da aprovação ou divididos em até vinte e quatro parcelas, mensais e sucessivas, com valor mínimo de uma Unidade Fiscal do Município de Valinhos.

§ 3º. Os valores das multas e dos tributos a serem recolhidos serão apurados com base na data da quitação ou da celebração do termo de parcelamento.

Art. 6º. A aprovação do projeto de regularização ocorrerá somente após o recolhimento:

- I. das multas e tributos devidos;
- II. das parcelas iniciais dos fracionamentos das multas e tributos.

Art. 7º. Os requerimentos protocolizados na Administração Municipal com fundamento em alguma das Leis referidas no art. 8º desta Lei deverão adaptar-se às disposições ora estabelecidas.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as Leis ns. 3.724/2003, 3.768/2004, 4.016/2006, 4.463/2009, 4.517/2010, 4.593/2010, 4.787/2012, 4.839/2013 e 4.989/2014.

Prefeitura do Município de Valinhos,

Aos

CLAYTON ROBERTO MACHADO

Prefeito Municipal

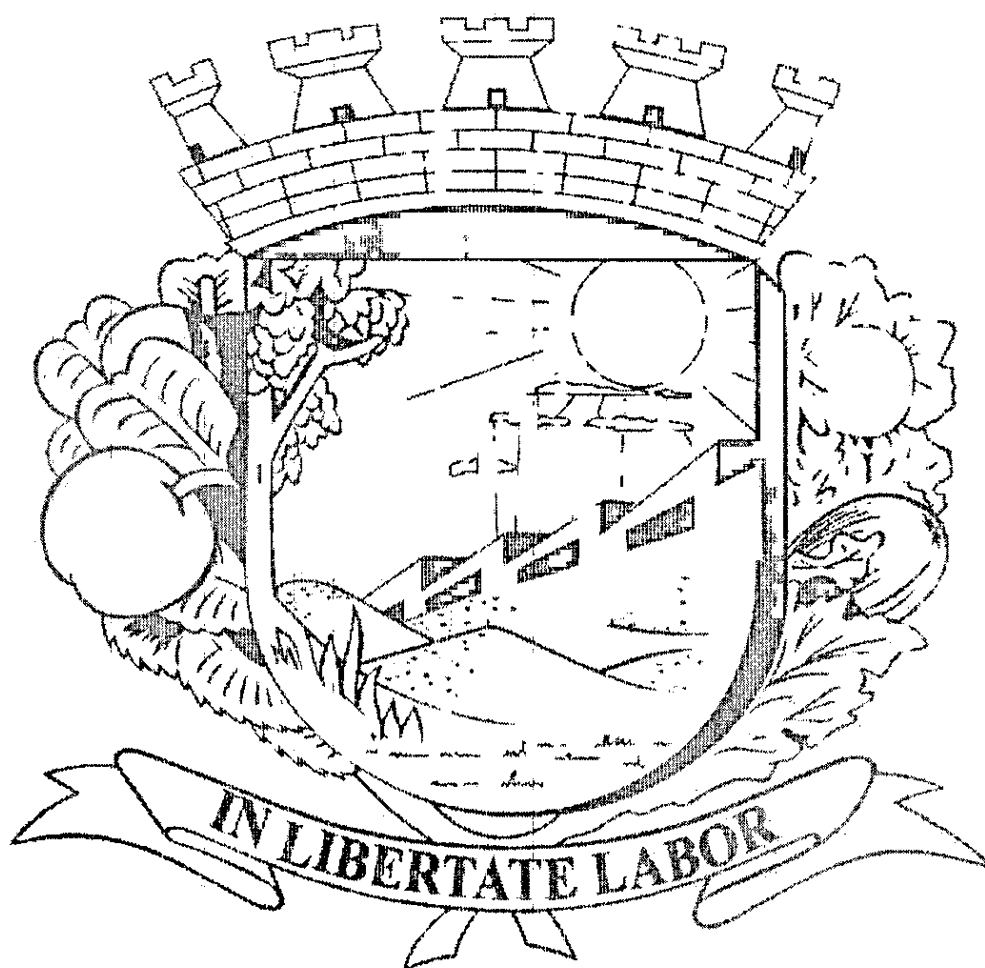


PREFEITURA DE
VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 15097/15
Fls. 06
Resp.

ALEXANDRE AUGUSTO SAMPAIO
Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais

CÉSAR ANDRÉ CRUZ BARDUCHI
Secretário de Planejamento e Meio Ambiente





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 1509 /15

FLS. Nº 07

RESP. At. M.

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 31 de março de 2015.

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
01 /abril/2015

Seguem Emendas
01 a 07



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 2256/15
Fls. 01
Resp. [assinatura]

Senhor Presidente,
Nobres Colegas.

C.M.V. Proc. Nº: 1509/15
Fls. 05
Resp: [assinatura]

Apresentamos para apreciação da Casa a Emenda ao Projeto de Lei nº 38/2015 que: "Dispõe sobre a aprovação de projetos de regularização de construções clandestinas ou irregulares na forma que especifica".

EMENDA Nº 01 /2015.

LIDO EM SESSÃO DE 19/05/15
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões).
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

O Parágrafo Único passa a ter a seguinte redação:

[assinatura]
Presidente

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições do presente diploma legal aos requerimentos de aprovação de regularização de construções clandestinas ou irregulares constantes no registro aerofotogramétrico feito em agosto de 2013, ou mediante documentos que comprovem a construção até 31 de Dezembro de 2014, desde que protocolizados na Prefeitura até 30 de novembro de 2015.

Comissão de Justiça e Redação, aos 18 de Maio de 2015.

[assinatura]
Paulo Roberto Montero

[assinatura]
Aldemar Veiga Junior
[assinatura]
Kiko Beloni

Rejeitada em 16/05/15 por 7 ab.
[assinatura]
Nilson Luiz Mathedi
Diretor do Deptº Parlamentar

[assinatura]
Israel Scapenaro
[assinatura]
Gilberto Borges

Emenda nº 01
ao P.L nº 38/15



C.M.V.
Proc. N°: 1509 / 15
Fls. 10
Resp: [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 167/2015

Assunto: Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 38/2015 – Autoria da Comissão de Justiça e Redação – que visa alterar a redação do parágrafo único do art. 1º.

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Consubstancia-se em parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que alterar a redação do parágrafo único do art: 1º do Projeto de Lei nº 38/2015, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Aplicam-se as disposições do presente diploma legal aos requerimentos de aprovação de regularização de construções clandestinas ou irregulares constantes no registro aerofotogramétrico feito em agosto de 2013, desde que protocolizados na Prefeitura até 30 de novembro de 2015”.

Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38 e em prosseguimento, considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a análise técnica do Projeto em epígrafe solicitado.

No caso em tela, está-se diante de emenda aditiva, que são aquelas “que visam a acrescentar dispositivo em outra proposição”. O dispositivo passaria a vigorar com a seguinte modificação textual:



C.M.V.
Proc. N°: 1509,115
Fls. 19
Resp: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

"Parágrafo único. Aplicam-se as disposições do presente diploma legal aos requerimentos de aprovação de regularização de construções clandestinas ou irregulares constantes no registro aerofotogramétrico feito em agosto de 2013, ou mediante documentos que comprovem a construção até 31 de dezembro de 2014, desde que protocolizados na Prefeitura até 30 de novembro de 2015".

Pois bem. Sabe-se que os Tribunais Superiores tem entendido que a emenda aditiva apresentada por vereador a projeto de lei da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, apesar de manter a pertinência temática, não pode desfigurar a ideia original do ato normativo ou usurpar competência privativa.

Nesse sentido, tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Tribunal de Justiça de São Paulo e outros parecem se inclinar:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PODER DE EMENDAS QUE TEM A CÂMARA LEGISLATIVA, AO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. A CÂMARA PODE OFERECER EMENDAS AOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA DO SR. PREFEITO, DESDE QUE NÃO LHE MODIFIQUEM A SUBSTÂNCIA, NÃO LHE TRANSFORMEM A IDÉIA ORIGINÁRIA, OU NÃO LHE DEFORMEM O SENTIDO QUE LHE DERA CAUSA. LEI MUNICIPAL QUE VIOLOU O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. COMANDOS PECULIARES AO CHEFE DO EXECUTIVO DESAVINDOS A COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE." (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº



C.M.V.
Proc. N°: 1509/15
Fls. 12
Resp: *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

70003446127, TRIBUNAL PLENO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS,
RELATOR: CLARINDO FAVRETTO, JULGADO EM 02/12/2002)

Assim, observando a emenda aditiva apresentada pela Comissão, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possa macular a emenda proposta. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 22 de maio de 2015.

[Signature]
Pedro Inácio Medeiros
Diretor Jurídico

[Signature]
Aline Cristine Pádilha

Advogada

[Signature]
Aparecida de Lourdes Teixeira

Advogada

[Signature]
Sibely Virgílio Bleck

Assessora de Apoio Parlamentar



C.M.V. Proc. Nº: 1509,15
Fls. 13
Resp: [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	/
Fls.	

Projeto de Lei Nº. 38/2015

EMENDA 01/2015

Autor da Emenda: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

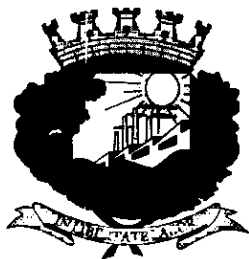
Autor do Projeto de Lei: Prefeito Municipal

Valinhos aos 29 de março de 2015.

SALA DA SESSÃO 01/06/2015

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei de nº. 38, de 2015, que "Dispõe sobre a aprovação de projetos de regularização de construções clandestinas ou irregulares na forma que especifica."

PRESIDENTE: Vereador Paulo Roberto Montero.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1509 / 15
Proc. N°: _____
Fis. 19
Resp: _____

Proc.	/
Fls.	

I-RELATÓRIO:

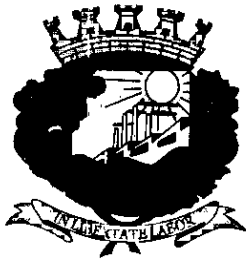
Vem ao exame desta Comissão o Projeto de lei de autoria do Exmo. Prefeito Municipal Clayton Roberto Machado, que **"Dispõe sobre a aprovação de projetos de regularização de construções clandestinas ou irregulares na forma que especifica."**

Em conformidade com o parecer da Diretoria Jurídica, a emenda desta Comissão de nº. 01/2015 atende a legalidade e constitucionalidade.

III-VOTO:

Ante o exposto, consubstanciado, nas fundamentações acima, esta relatoria entende que a presente proposição pode perfeitamente seguir o trâmite normal, por estar em sintonia com os preceitos regimentais e constitucionais, e nesse sentido voto pela **constitucionalidade**.

É como voto.



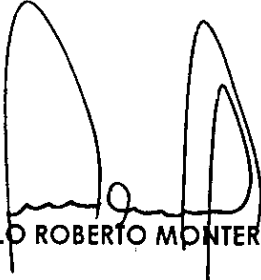
C.M.V. /
Proc. N°: 1509 / 15
Fls. 13
Resp: @

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

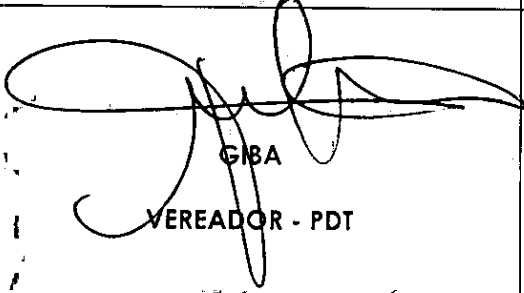
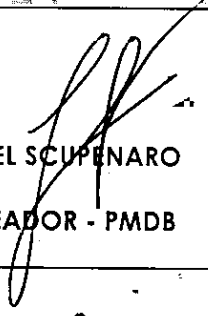
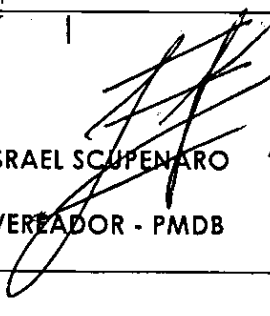

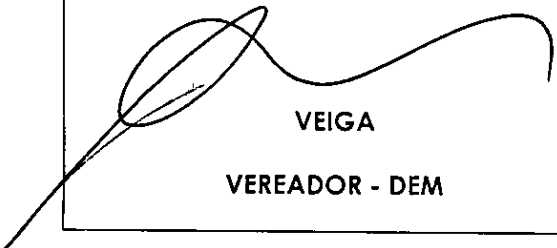
ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /

Fls.


PAULO ROBERTO MONTERO
Vereador/Presidente

MEMBROS

VOTOS À FAVOR AO VOTO DO PRESIDENTE	VOTOS CONTRÁRIOS AO VOTO DO PRESIDENTE
 GIBA VEREADOR - PDT	GIBA VEREADOR - PDT
 ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB	 ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB
 KIKO BELONI VEREADOR - PSDB	KIKO BELONI VEREADOR - PSDB
 VEIGA VEREADOR - DEM	VEIGA VEREADOR - DEM

re-eleito



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. N°: 1509 / 15
Fls. 16
Resp: _____

C. M. de VALINHOS

PROC. N° 2256 / 15

FLS. N° 02

RESP. [Signature]

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho do Senhor Presidente
em Sessão do dia 19 de maio de 2015.

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
20/maio/2015

2274 / 15

PROCESSO Nº

TRAMITAÇÃO

DATA	COMISSÃO
	2015
19/5	EXP.
	C. J. REDAÇÃO
	C. OBRAS



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

PROCESSO Nº _____ / _____

C.M.V. Proc. N.º: 4509 / 15
Fls. 17
Resp: [Signature]

Emenda nº 02
ao P.L nº 38 / 15

Nº do Processo: 2274/2015 Data: 19/05/2015
Emenda n.º 2 ao Projeto de Lei n.º 38/2015
Autoria: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Assunto: Altera inciso I do artigo 3º.

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____ de 20 _____
nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o presente processo, como adiante
se vê. Do que para constar, faço estes termos. Eu _____
Diretor de Secretaria, o escrevi.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 2274/15
Fls. 01
Resp. _____

C.M.V. Proc. Nº: 1509/15
Fls. 18
Resp: _____

Emenda nº 02
ao P.L nº 38/15

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores

Apresentamos para apreciação da Casa a Emenda ao Projeto de Lei nº 38/2015 que: "Dispõe sobre a aprovação de projetos de regularização de construções clandestinas ou irregulares na forma que especifica."

LIDO EM SESSÃO DE 19/5/15.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

EMENDA Nº 02/2015.

Presidente

O Inciso I do Art. 3º passa a ter a seguinte redação:

Nº do Processo: 2274/2015 Data: 19/05/2015

Emenda n.º 2 ao Projeto de Lei n.º 38/2015

Autoria: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Altera inciso I do artigo 3º.

Art. 3º. ...

I - Obras Cobertas

II - ...

Comissão de Justiça e Redação, 12 de maio de 2015.

PAULO ROBERTO MONTEIRO

ALDEMAR VEIGA JUNIOR

KIKO BELONI

APROVADO EM ...
POR 14 VOTOS EM SESSÃO DE 16.1.15 (14x0)

ISRAEL SCUPENARO
PRESIDENTE

GILBERTO BORGES



C.M.V. 1509, 15
Proc. N°: 15
Fis. 15
Resp: P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 1060/2015

Assunto: Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 38/2015 – Autoria da Comissão de Justiça e Redação – que visa alterar o inciso I do art. 3º.

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Consubstancia-se em parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que alterar o inciso I do art. 3º do Projeto de Lei nº 38/2015, com a seguinte redação:

“Art. 3º. Constituem requisitos para a apreciação de projeto de regularização de construção clandestina ou irregular:

I. a conclusão das obras;”

Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38 e em prosseguimento, considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a análise técnica do Projeto em epígrafe solicitado.

No caso em tela, está-se diante de emenda aditiva, que são aquelas “que visam a acrescentar dispositivo em outra proposição”. O dispositivo passaria a vigorar com a seguinte modificação textual:



C.M.V. 1509, 15
Proc. N°: 20
Fls. 20
Resp: P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 3º. Constituem requisitos para a apreciação de projeto de regularização de construção clandestina ou irregular:

I. Obras Cobertas;"

Pois bem. Sabe-se que os Tribunais Superiores tem entendido que a emenda aditiva apresentada por vereador a projeto de lei da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, apesar de manter a pertinência temática, não pode desfigurar a ideia original do ato normativo ou usurpar competência privativa.

Nesse sentido, tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Tribunal de Justiça de São Paulo e outros parecem se inclinar:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PODER DE EMENDAS QUE TEM A CÂMARA LEGISLATIVA, AO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. A CÂMARA PODE OFERECER EMENDAS AOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA DO SR. PREFEITO, DESDE QUE NÃO LHE MODIFIQUEM A SUBSTÂNCIA, NÃO LHE TRANSFORMEM A IDÉIA ORIGINÁRIA, OU NÃO LHE DÉFORMEM O SENTIDO QUE LHE DERA CAUSA. LEI MUNICIPAL QUE VIOLOU O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. COMANDOS PECULIARES AO CHEFE DO EXECUTIVO DESAVINDOS A COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE." (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70003446127, TRIBUNAL PLENO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: CLARINDO FAVRETTO, JULGADO EM 02/12/2002).



C.M.V. Proc. N.º: 1309/15
Fls. 21
Resp: [assinatura]


CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, observando a emenda aditiva apresentada pela Comissão, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possa macular a emenda proposta. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 22 de maio de 2015.


Pedro Mácio Medeiros
Diretor Jurídico


Aline Cristine Padilha
Advogada


Aparecida de Lourdes Teixeira
Advogada


Sibely Virgilio Bleck
Assessora de Apoio Parlamentar



C.M.V.
Proc. N°: 9509/15
Fls. 22
Resp: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	/
Fls.	

Projeto de Lei N.º 38/2015

EMENDA N.º 02/2015

Autor da Emenda: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Autor do Projeto de Lei: Prefeito Municipal

Valinhos aos 29 de maio de 2015.

SALA DA SESSÃO 01/06/2015

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei de n.º 38, de 2015, que "Dispõe sobre a aprovação de projetos de regularização de construções clandestinas ou irregulares na forma que especifica".

PRESIDENTE: Vereador Paulo Roberto Montero.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. N°: 1509/15
Fls. 23
Resp: [assinatura]

Proc.	/
Fls.	

I-RELATÓRIO:

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de lei de autoria do Exmo. Prefeito Municipal Clayton Roberto Machado, que "**Dispõe sobre a aprovação de projetos de regularização de construções clandestinas ou irregulares na forma que especifica.**"

Em conformidade com o parecer da Diretoria Jurídica, a emenda desta Comissão de nº. 02/2015 "*que visa alterar o inciso I do art. 3º*", atende a legalidade e constitucionalidade.

III-VOTO:

Ante o exposto, consubstanciado, nas fundamentações acima, esta relatoria entende que a presente proposição pode perfeitamente seguir o trâmite normal, por estar em sintonia com os preceitos regimentais e constitucionais, e nesse sentido voto pela **constitucionalidade**.

É como voto.




C.M.V. Proc. N°: 1509,15
Fls. 29
Resp: P

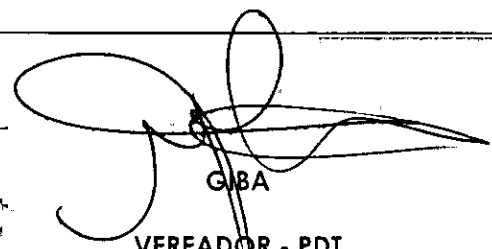
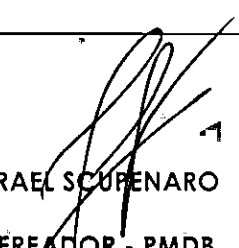

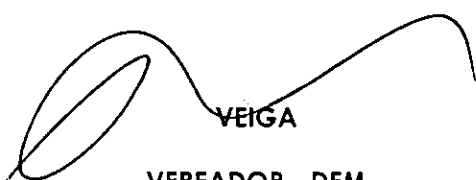
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	/
Fls.	


PAULO ROBERTO MONTERO
Vereador/Presidente

MEMBROS

VOTOS À FAVOR AO VOTO DO PRESIDENTE	VOTOS CONTRÁRIOS AO VOTO DO PRESIDENTE
 GIBA VEREADOR - PDT	GIBA VEREADOR - PDT
 ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB	ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB
 KIKO BELONI VEREADOR - PSDB	KIKO BELONI VEREADOR - PSDB
 VEIGA VEREADOR - DEM	VEIGA VEREADOR - DEM



C. M. V.
Proc. N°: 1509/15
Fls. 25
Resp: 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2274/15

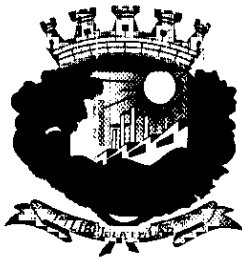
F L S . Nº 02

RESP. [Signature]

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho do Senhor Presidente
em sessão do dia 19 de maio de 2015.

[Handwritten Signature]

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
20/maio/2015



CÂMARA

C.M.V. Proc. N°: 1509 / 15
Fls. 27
Resp: [Signature]

C.M.V. Proc. N° 2275 / 15
Fls. 01
Resp: [Signature]

N° do Processo: 2275/2015 Data: 19/05/2015

Emenda n.º 3 ao Projeto de Lei n.º 38/2015

Autoria: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Acrescenta Incisos XIII e XIV no Art 2º

Emenda nº 03
ao P.L nº 38 / 15

Senhor Presidente,
Nobres vereadores.

Apresentamos para apreciação da Casa a Emenda ao Projeto de Lei nº 38/2015 que: "Dispõe sobre a aprovação de projetos de regularização de construções clandestinas ou irregulares na forma que especifica."

EMENDA Nº 03 / 2015.

Acrescenta Incisos XIII e XIV no Art 2º :

Art. 2º. ...

...

XIII. Quantidade de sanitários, vasos sanitários, mictórios, lavatórios e chuveiros;

XIV. Sanitário especial para deficientes

LIDO EM SESSÃO DE 19/05/15
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

[Signature]
Presidente

DISCUSSÃO INICIADA
APROVADQ EM
POR 14 VOTOS EM SESSÃO DE 16/09/15
[Signature]
PRESIDENTE

Comissão de Justiça e Redação aos, 16 de Abril de 2015.

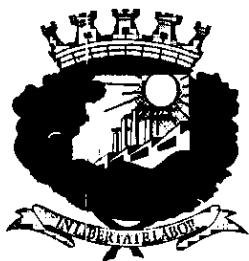
[Signature]
PAULO ROBERTO MONTERO

[Signature]
ALDEMAR VEIGA JUNIOR

[Signature]
KIKO BELONI

[Signature]
ISRAEL SCUPENARO

[Signature]
GILBERTO BORGES



C.M.V. _____
Proc. N°: 1307/15
Fls. 28
Resp: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 465/2015

Assunto: Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 38/2015 – Autoria da Comissão de Justiça e Redação – acrescentar os incisos XIII e XIV ao art. 2º.

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Consubstancia-se em parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que visa acrescentar os incisos XIII e XIV ao art. 2º, passando a constar a seguinte redação:

“Art. 2º. Os requerimentos para a aprovação de projetos de regularização de construções clandestinas ou irregulares, erigidas em desacordo com a legislação municipal pertinente, poderão ser apreciados quanto aos seguintes aspectos:

XIII. Quantidade de sanitários, vasos sanitários, mictórios, lavatórios e chuveiros;

XIV. Sanitário especial para deficientes;”

Cumprido destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38 e em prosseguimento, considerando-se o aspecto



C.M.V.
Proc. N°: 1509, 15
Fls. 29
Resp: P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

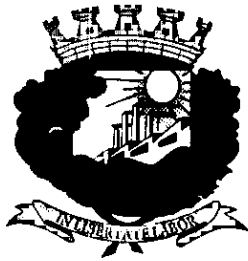
constitucional, legal ou jurídico, passa-se a análise técnica do Projeto em epígrafe solicitado.

No caso em tela, está-se diante de emenda aditiva, que são aquelas "que visam a acrescentar dispositivo em outra proposição".

Pois bem. Sabe-se que os Tribunais Superiores tem entendido que a emenda aditiva apresentada por vereador a projeto de lei da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, apesar de manter a pertinência temática, não pode desfigurar a ideia original do ato normativo ou usurpar competência privativa.

Nesse sentido, tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Tribunal de Justiça de São Paulo e outros parecem se inclinar:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PODER DE EMENDAS QUE TEM A CÂMARA LEGISLATIVA, AO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. A CÂMARA PODE OFERECER EMENDAS AOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA DO SR. PREFEITO, DESDE QUE NÃO LHE MODIFIQUEM A SUBSTÂNCIA, NÃO LHE TRANSFORMEM A IDÉIA ORIGINÁRIA, OU NÃO LHE DEFORMEM O SENTIDO QUE LHE DERA CAUSA. LEI MUNICIPAL QUE VIOLOU O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. COMANDOS PECULIARES AO CHEFE DO EXECUTIVO DESAVINDOS A COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE." (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70003446127, TRIBUNAL PLENO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: CLARINDO FAVRETTO, JULGADO EM 02/12/2002).



C.M.V. _____
Proc. N°: 9509, 15
Fls. 30
Resp: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, observando a emenda aditiva apresentada pela Comissão, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possa macular a emenda proposta. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

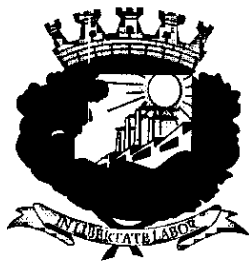
D.J., aos 22 de maio de 2015.


Pedro Inácio Medeiros
Diretor Jurídico


Aline Cristine Padilha
Advogada


Aparecida de Lourdes Teixeira
Advogada


Sibely Virgilio Bleck
Assessora de Apoio Parlamentar



C.M.V. 1509,15
Proc. N.º 31
Fls. 12
Resp: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	/
Fls.	

Projeto de Lei N.º 38/2015

EMENDA N.º 03/2015

Autor da Emenda: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Autor do Projeto de Lei: Prefeito Municipal

Valinhos aos 29 de maio de 2015.

SALA DA SESSÃO 01/05 2015

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei de n.º 38, de 2015, que "Dispõe sobre a aprovação de projetos de regularização de construções clandestinas ou irregulares na forma que especifica".

PRESIDENTE: Vereador Paulo Roberto Montero.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1509/15
Proc. N°: 32
Fls. 12
Resp: Q

Proc.	/
Fls.	

I-RELATÓRIO:

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de lei de autoria do Exmo. Prefeito Municipal Clayton Roberto Machado, que "**Dispõe sobre a aprovação de projetos de regularização de construções clandestinas ou irregulares na forma que especifica.**"

Em conformidade com o parecer da Diretoria Jurídica, a emenda desta Comissão de nº. 03/2015 "*que acrescenta os incisos XIII e XIV ao art. 2º*", atende a legalidade e constitucionalidade.

III-VOTO:

Ante o exposto, consubstanciado, nas fundamentações acima, esta relatoria entende que a presente proposição pode perfeitamente seguir o trâmite normal; por estar em sintonia com os preceitos regimentais e constitucionais, e nesse sentido voto pela **constitucionalidade**.

É como voto.

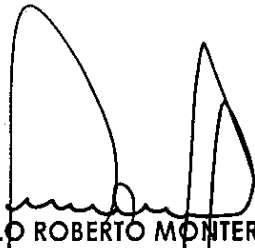


C.M.V. _____
Proc. N°: 1509/15
Fls. 33
Resp: _____

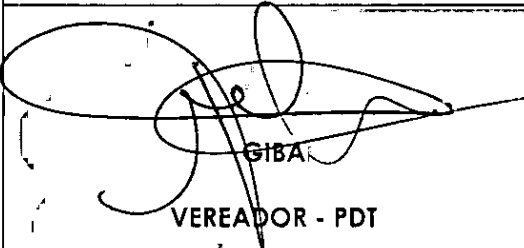
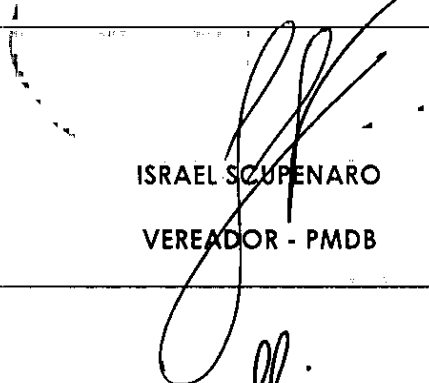
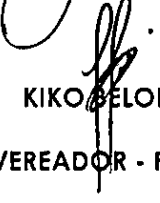
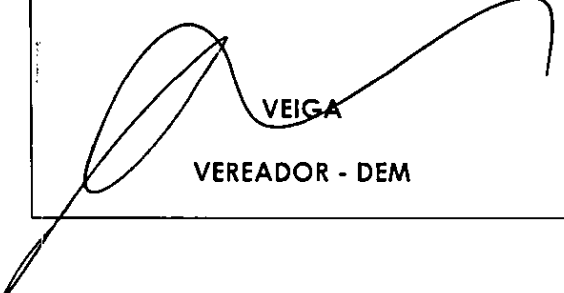
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /
Fls.


PAULO ROBERTO MONTERO
Vereador/Presidente

MEMBROS

VOTOS À FAVOR AO VOTO DO PRESIDENTE	VOTOS CONTRÁRIOS AO VOTO DO PRESIDENTE
 GIBA VEREADOR - PDT	GIBA VEREADOR - PDT
 ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB	ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB
 KIKO BELONI VEREADOR - PSDB	KIKO BELONI VEREADOR - PSDB
 VEIGA VEREADOR - DEM	VEIGA VEREADOR - DEM



C.M.V. _____
Proc. Nº: 1509, 15
Fis. 39
Resp: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2275/15

F.L.S. Nº 02

RESP. [Signature]

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho do Senhor Presidente
em Sessão do dia 19 de maio de 2015.

[Handwritten signature]

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
20/maio/2015



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 2276/15
Fls. 01
Resp. _____

C.M.V. Proc. Nº: 1509/15
Fls. 36
Resp: _____

Emenda nº 04
ao P.L nº 38/15

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores

Apresentamos para apreciação da Casa a Emenda ao Projeto de Lei nº 38/2015 que: "Dispõe sobre a aprovação de projetos de regularização de construções clandestinas ou irregulares na forma que especifica."

EMENDA Nº 04/2015.

O Inciso II do Art 4º passa a ter a seguinte redação: SESSÃO DE 19/05/15.

- Encaminhe-se à(s) Comissão (ões):
- Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras e Serviços Públicos
 - Cultura, Denominação e Ass. Social

Art. 4º. ...

I ...

II . Comprovante de recolhimento equivalente a 100% (cem por cento) ...

III ...

Comissão de Justiça e Redação aos, 16 de maio de 2015.

PAULO ROBERTO MONTERO

ALDEMAR VEIGA JUNIOR

ISRAEL SCUPENARO

KIKO BELONI

DISCUSSÃO
APROVADO EM ... VOTOS EM SESSÃO DE 16/05/15
POR ...

GILBERTO BORGES
PRESIDENTE



C.M.V. 1509, 15
Proc. N°: _____
Fis. 37
Resp: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 164 /2015

Assunto: Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 38/2015 – Autoria da Comissão de Justiça e Redação – que visa alterar o inciso II do art. 4º.

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Consubstancia-se em parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que visa alterar o inciso II do art. 4º do Projeto de Lei nº 38/2015, com a seguinte redação:

Art. 4º. O requerimento para a regularização de construção clandestina ou irregular deverá ser instruído com a documentação exigida pela Lei nº 2.977/96, que "dispõe sobre projetos, execução de obras e utilização de edificações e dá outras providências", e com:

II. comprovante de recolhimento equivalente a 200% (duzentos por cento) da taxa estabelecida na legislação vigente relativa à aprovação de projeto de construção;

Cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38 e em prosseguimento, considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a análise técnica do Projeto em epígrafe solicitado.



C.M.V. 1509/115
Proc. N°:
Fls. 38
Resp:

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

No caso em tela, está-se diante de emenda substitutiva, que são aquelas "apresentadas como sucedâneo a parte de outra proposição, que tomará o nome de 'substitutivo' quando alterar, substancialmente ou formalmente, em seu conjunto" (Alexandre de Moraes, em "Direito Constitucional", 13ª ed., Atlas, p. 537).

O dispositivo passaria a vigorar com a seguinte modificação textual:

Art. 4º. O requerimento para a regularização de construção clandestina ou irregular deverá ser instruído com a documentação exigida pela Lei n° 2.977/96, que "dispõe sobre projetos, execução de obras e utilização de edificações e dá outras providências", e com:

II. comprovante de recolhimento equivalente a 100% (cem por cento) da taxa estabelecida na legislação vigente relativa à aprovação de projeto de construção;

Pois bem. Sabe-se que os Tribunais Superiores têm entendido que a emenda substitutiva apresentada por vereador a projeto de lei da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, apesar de manter a pertinência temática, não pode desfigurar a ideia original do ato normativo ou usurpar competência privativa.

Nesse sentido, tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Tribunal de Justiça de São Paulo e outros parecem se inclinar:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PODER DE EMENDAS QUE TEM A CÂMARA LEGISLATIVA, AO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. A CÂMARA PODE OFERECER EMENDAS AOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA DO SR. PREFEITO, DESDE QUE NÃO LHE MODIFIQUEM A SUBSTÂNCIA, NÃO LHE TRANSFORMEM A IDEIA ORIGINÁRIA, OU NÃO LHE DEFORMEM O SENTIDO QUE LHE DERA CAUSA. LEI MUNICIPAL QUE VIOLOU O PRINCÍPIO DA



C.M.V. _____
Proc. Nº: 1309/15
Fls. 39
Resp: Q

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. COMANDOS PECULIARES AO CHEFE DO EXECUTIVO DESAVINDOS A COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE." (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70003446127, TRIBUNAL PLENO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: CLARINDO FAVRÉTTO, JULGADO EM 02/12/2002)

Assim, observando a emenda substitutiva apresentada pela Comissão, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possa macular a emenda proposta. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 22 de maio de 2015.


Pedro Inácio Medeiros
Diretor Jurídico


Aline Cristine Padilha
Advogada


Aparecida de Lourdes Teixeira
Advogada


Sibely Virgilio Bleck

Assessora de Apoio Parlamentar



C.M.V.
Proc. N.º: 1509,15
Fls. 40
Resp: [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	/
Fls.	

Projeto de Lei N.º 38/2015

EMENDA N.º 04/2015

Autor da Emenda: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Autor do Projeto de Lei: Prefeito Municipal

Valinhos aos 29 de maio de 2015.

SALA DA SESSÃO 01/06/2015

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei de n.º 38, de 2015, que "Dispõe sobre a aprovação de projetos de regularização de construções clandestinas ou irregulares na forma que especifica".

PRESIDENTE: Vereador Paulo Roberto Montero.



C.M.V. 1509, 15
Proc. N°:
Fls. 41
Resp: P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /
Fls.

I-RELATÓRIO:

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de lei de autoria do Exmo. Prefeito Municipal Clayton Roberto Machado, que "*Dispõe sobre a aprovação de projetos de regularização de construções clandestinas ou irregulares na forma que especifica.*"

Em conformidade com o parecer da Diretoria Jurídica, a emenda desta Comissão de nº. 04/2015 "*que visa alterar o inciso II do art. 4º*", atende a legalidade e constitucionalidade.

III-VOTO:

Ante o exposto, consubstanciado, nas fundamentações acima, esta relatoria entende que a presente proposição pode perfeitamente seguir o trâmite normal, por estar em sintonia com os preceitos regimentais e constitucionais, e nesse sentido voto pela **constitucionalidade**.

É como voto.



C.M.V. 1509, 15
Proc. N°: _____
Fls. 52
Resp: _____

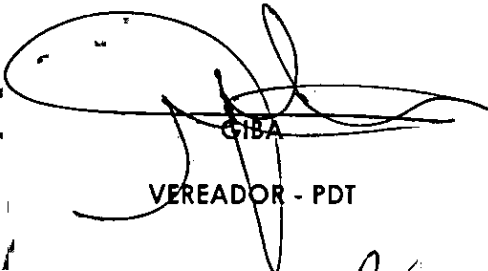
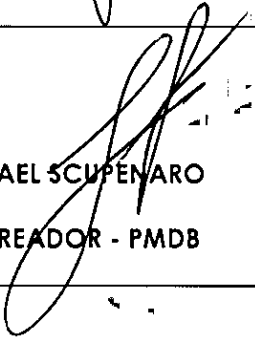
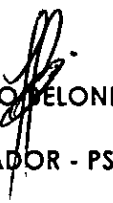
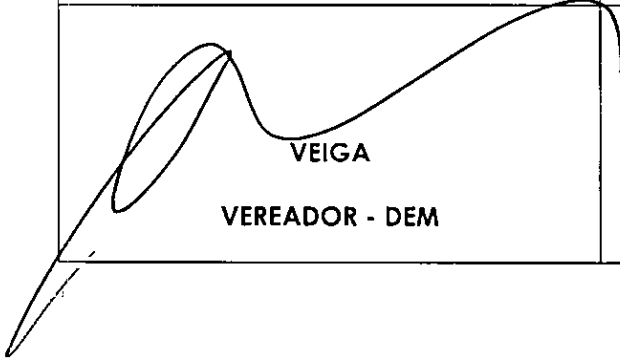
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /
Fls.


PAULO ROBERTO MONTERO
Vereador/Presidente

MEMBROS

VOTOS À FAVOR AO VOTO DO PRESIDENTE	VOTOS CONTRÁRIOS AO VOTO DO PRESIDENTE
 GIBA VEREADOR - PDT	GIBA VEREADOR - PDT
 ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB	ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB
 KIKO BELONI VEREADOR - PSDB	KIKO BELONI VEREADOR - PSDB
 VEIGA VEREADOR - DEM	VEIGA VEREADOR - DEM



C. M. V. 1509 / 15
Proc. N°: _____
Fls. 43
Resp: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2276 /15

F L S . Nº 02

RESP. *[Signature]*

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho do Senhor Presidente
em Sessão do dia 19 de maio de 2015.

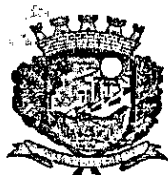
[Signature]

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
20/maio/2015

PROCESSO Nº 2277/15

TRAMITAÇÃO

DATA	COMISSÃO
	2015
19/5	EXP.
	C.-T. REDAÇÃO
	C. OBRAS



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

PROCESSO Nº _____ / _____

C.M.V.
Proc. Nº: 1509/15
Fls. 44
Resp: P

Emenda nº 05
ao P.L nº 38 / 15.

Nº do Processo: 2277/2015 Data: 19/05/2015

Emenda n.º 5 ao Projeto de Lei n.º 38/2015

Autoria: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Modifica o Artigo 5.

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____ de 20_____

nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o presente processo, como adiante se vê. Do que para constar, faço estes termos. Eu _____

Diretor de Secretaria, o escrevi.



Senhor Presidente

Nobres vereadores

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 2277/15
Fls. 01
Resp. ✓

C.M.V. Proc. Nº: 1309/15
Fls. 45
Resp: [Signature]

Apresentamos para apreciação da Casa Emenda ao Projeto de Lei 38/15 que: "Dispõe sobre aprovação de projetos de regularização de construção clandestinas ou irregulares na forma que especifica".

Nº do Processo: 2277/2015 Data: 19/05/2015

Emenda n.º 5 ao Projeto de Lei n.º 38/2015

Autoria: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Modifica o Artigo 5.

LIDO EM SESSÃO DE 19/05/15
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Sociais

EMENDA N 05 /2015

O Artigo 5 passa a ter seguinte redação:

Art. 5º. Multa compensatória será aplicada sobre as ^{residência}residência

construções clandestinas ou irregulares na seguinte conformidade:

- I. para os incisos I, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XII do art. 2º:
 - a. base de cálculo: área construída irregularmente multiplicada pelo valor venal do metro quadrado do imóvel;
 - b. alíquota: vinte por cento.
- II. para os incisos II, e XI do art. 2º: valor de cinco Unidades Fiscais do Município de Valinhos.

APROVADO EM..... DISCUSSÃO ^{na íntima}
POR 14 VOTOS EM SESSÃO DE 16/06/15

[Signature]
PRESIDENTE

Comissão de Justiça e Redação aos, 16 de Abril de 2015.

[Signature]
PAULO ROBERTO MONTERO

[Signature]
ALDEMAR VEIGA JUNIOR

[Signature]
KIKO BELONI

[Signature]
ISRAEL SCUPENARO

[Signature]
GILBERTO BORGES

Emenda nº 05
ao P.L nº 38 / 15



C.M.V.
Proc. N°: 1509,15
Fls. 46
Resp: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 163/2015

Assunto: Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 38/2015 – Autoria da Comissão de Justiça e Redação – que visa alterar os incisos do art. 5º.

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Consubstancia-se em parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que visa alterar os incisos do art. 5º do Projeto de Lei nº 38/2015, com a seguinte redação:

“Art. 5º. Multa compensatória será aplicada sobre as construções clandestinas ou irregulares na seguinte conformidade:

I. para os incisos I, III, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, do art.

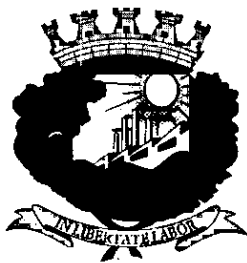
2º:

a. base de cálculo: área construída irregularmente multiplicada pelo valor venal do metro quadrado do imóvel;

b. alíquota: vinte por cento.

II. para os incisos II, IV e XII do art. 2º: valor de cinco Unidades Fiscais do Município de Valinhos”.

Cumpra-se destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38 e em prosseguimento, considerando-se o aspecto



C.M.V. 1509, 15
Proc. N.º 47
Fls. 47
Resp: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional, legal ou jurídico, passa-se a análise técnica do Projeto em epígrafe solicitado.

No caso em tela, está-se diante de emenda aditiva, que são aquelas "que visam a acrescentar dispositivo em outra proposição". O dispositivo passaria a vigorar com a seguinte modificação textual:

"Art. 5.º. Multa compensatória será aplicada sobre as construções clandestinas ou irregulares na seguinte conformidade:

I. para os incisos I, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XII do art. 2.º:

a. base de cálculo: área construída irregularmente multiplicada pelo valor venal do metro quadrado do imóvel;

b. alíquota: vinte por cento.

II. para os incisos II e XI do art. 2.º: valor de cinco Unidades Fiscais do Município de Valinhos".

Pois bem. Sabe-se que os Tribunais Superiores tem entendido que a emenda aditiva apresentada por vereador a projeto de lei da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, apesar de manter a pertinência temática, não pode desfigurar a ideia original do ato normativo ou usurpar competência privativa.

Nesse sentido, tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Tribunal de Justiça de São Paulo e outros parecem se inclinar:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PODER DE EMENDAS QUE TEM A CÂMARA LEGISLATIVA, AO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. A CÂMARA PODE OFERECER EMENDAS AOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA DO SR. PREFEITO, DESDE QUE NÃO LHE



C.M.V.
Proc. N°: 1509/15
Fls. 48
Resp:

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

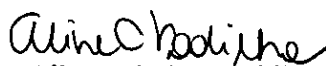
MODIFIQUEM A SUBSTÂNCIA, NÃO LHE TRANSFORMEM A IDÉIA ORIGINÁRIA, OU NÃO LHE DEFORMEM O SENTIDO QUE LHE DERA CAUSA. LEI MUNICIPAL QUE VIOLOU O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. COMANDOS PECULIARES AO CHEFE DO EXECUTIVO DESAVINDOS A COMPETÊNCIA DO PODER LÉGISLATIVO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE." (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70003446127, TRIBUNAL PLENO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: CLARINDO FAVRETTO, JULGADO EM 02/12/2002)

Assim, observando a emenda aditiva apresentada pela Comissão, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possa macular a emenda proposta. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 22 de maio de 2015.


Pedro Inácio Medeiros
Diretor Jurídico


Aline Cristine Padilha
Advogada


Aparecida de Lourdes Teixeira
Advogada


Sibely Virgilio Bleck

Assessora de Apoio Parlamentar



C.M.V.
Proc. N.º: 1509, 15
Fls. 49
Resp: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /
Fls.

Projeto de Lei N.º 38/2015

EMENDA N.º 05/2015

Autor da Emenda: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Autor do Projeto de Lei: Prefeito Municipal

Valinhos aos 29 de maio de 2015.

SALA DA SESSÃO 01/06/2015

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei de n.º 38, de 2015, que "Dispõe sobre a aprovação de projetos de regularização de construções clandestinas ou irregulares na forma que especifica".

PRESIDENTE: Vereador Paulo Roberto Montero.



C.M.V. 1509, 15
Proc. N°: _____
Fls. 50
Resp: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	/
Fls.	

I-RELATÓRIO:

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de lei de autoria do Exmo. Prefeito Municipal Clayton Roberto Machado, que "**Dispõe sobre a aprovação de projetos de regularização de construções clandestinas ou irregulares na forma que especifica.**"

Em conformidade com o parecer da Diretoria Jurídica, a emenda desta Comissão de nº. 05/2015 "**que visa alterar os incisos do art. 5º**", atende a legalidade e constitucionalidade.

III-VOTO:

Ante o exposto, consubstanciado, nas fundamentações acima, esta relatoria entende que a presente proposição pode perfeitamente seguir o trâmite normal, por estar em sintonia com os preceitos regimentais e constitucionais, e nesse sentido voto pela **constitucionalidade**.

É como voto.

..... Página 2 de 3
Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº 59 - Residencial São Luiz - CEP 13270-470 - Valinhos-SP
PABX: (19) 3829-5355 - www.camaravalinhos.sp.gov.br

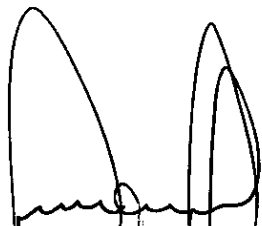


C.M.V. Proc. N°: 1509/15
Fls. 54
Resp: @

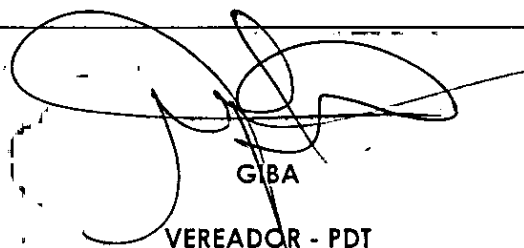
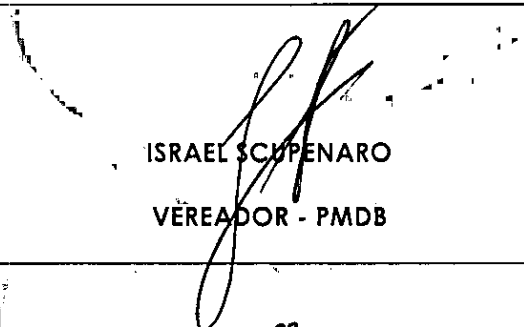
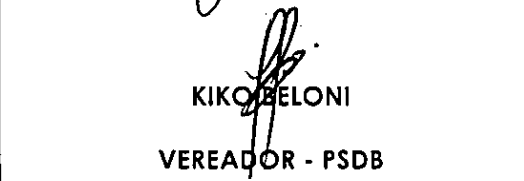

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /
Fls.


PAULO ROBERTO MONTERO
Vereador/Presidente

MEMBROS

VOTOS À FAVOR AO VOTO DO PRESIDENTE	VOTOS CONTRÁRIOS AO VOTO DO PRESIDENTE
 GIBA VEREADOR - PDT	GIBA VEREADOR - PDT
 ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB	ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB
 KIKO BELONI VEREADOR - PSDB	KIKO BELONI VEREADOR - PSDB
 VEIGA VEREADOR - DEM	VEIGA VEREADOR - DEM



C.M.V. _____
Proc. N°: 1509, 15
Fls. 52
Resp: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2277₁₅

FLS. Nº 02

RESP. [Signature]

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho do Senhor Presidente
em sessão do dia 19 de maio de 2015.

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
20/maio/2015

PROCESSO Nº 2278 / 15

TRAMITAÇÃO	
DATA	COMISSÃO
	2015
19/5	EXP.
	C. J. REDAÇÃO
	C. OBRAS



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

PROCESSO Nº _____ / _____

C.M.V. Proc. Nº: 1509 / 15
Fls. 53
Resp: _____

Emenda nº 06
ao P.L nº 38 / 15.

Nº do Processo: 2278/2015 Data: 19/05/2015
Emenda n.º 6 ao Projeto de Lei n.º 38/2015
Autoria: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Assunto: Modifica o Art 7º.

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____ de 20 _____
nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o presente processo, como adiante
se vê. Do que para constar, faço estes termos. Eu _____
Diretor de Secretaria, o escrevi.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 2278/15
Fls. 01
Resp. _____

C.M.V. Proc. Nº: 1509/15
Fls. 54
Resp: [Signature]

Emenda nº 06
ao P.L nº 38/15

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.

Apresentamos para apreciação da Casa a Emenda ao Projeto de Lei nº 38/2015 que: "Dispõe sobre a aprovação de projetos de regularização de construções clandestinas ou irregulares na forma que especifica."

EMENDA Nº 06 /2015.

O Art 7º passa a ter a seguinte redação:

LIDO EM SESSÃO DE 19/05/15.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social
[Signature]
Presidente

Art. 7º. Os requerimentos protocolizados na Administração Municipal com fundamento em alguma das Leis referidas no art. 9º desta Lei deverão adaptar-se as disposições ora estabelecidas.

APROVADO EM..... DISCUSSÃO muica
POR 14 VOTOS EM SESSÃO DE 16/06/15
[Signature]
PRESIDENTE

Comissão de Justiça e Redação aos, 16 de Abril de 2015.

[Signature]
PAULO ROBERTO MONTERO

[Signature]
ALDEMAR VEIGA JUNIOR

[Signature]
ISRAEL SCUPENARO

[Signature]
KIKO BELONI

[Signature]
GILBERTO BORGES



C.M.V. 1509, 15
Proc. N°:
Fls. 33
Resp:

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 162 /2015

Assunto: Emenda nº 06 ao Projeto de Lei nº 38/2015 – Autoria da Comissão de Justiça e Redação – que modifica o art. 7º.

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Consubstancia-se em parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que visa modificar o art. 7º do Projeto de Lei nº 38/2015, com a seguinte redação:

“Art. 7º. Os requerimentos protocolizados na Administração Municipal com fundamento em alguma das Leis referidas no art. 8º desta Lei deverão adaptar-se às disposições ora estabelecidas” .

Cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38 e em prosseguimento, considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a análise técnica do Projeto em epígrafe solicitado.



C.M.V. 1509, 15
Proc. N°:
Fls. 56
Resp: P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

No caso em tela, está-se diante de emenda modificativa, que são aquelas "que visam modificação do dispositivo em outra proposição". O dispositivo passaria a vigorar com a seguinte modificação textual:

"Art. 7º. Os requerimentos protocolizados na Administração Municipal com fundamento em alguma das Leis referidas no art. 9º desta Lei deverão adaptar-se às disposições ora estabelecidas".

Pois bem. Sabe-se que os Tribunais Superiores tem entendido que a emenda modificativa apresentada por vereador a projeto de lei da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, apesar de manter a pertinência temática, não pode desfigurar a ideia original do ato normativo ou usurpar competência privativa.

Nesse sentido, tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Tribunal de Justiça de São Paulo e outros parecem se inclinar:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PODER DE EMENDAS QUE TEM A CÂMARA LEGISLATIVA, AO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. A CÂMARA PODE OFERECER EMENDAS AOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA DO SR. PREFEITO, DESDE QUE NÃO LHE MODIFIQUEM A SUBSTÂNCIA, NÃO LHE TRANSFORMEM A IDÉIA ORIGINÁRIA, OU NÃO LHE DEFORMEM O SENTIDO QUE LHE DERA CAUSA. LEI MUNICIPAL QUE VIOLOU O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. COMANDOS PECULIARES AO CHEFE DO EXECUTIVO DESAVINDOS A COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE." (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70003446127, TRIBUNAL PLENO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: CLARINDO FAVRETTO, JULGADO EM 02/12/2002)



C.M.V. 1509/15
Proc. Nº: 38
Fls. _____
Resp: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, observando a emenda modificativa apresentada pela Comissão, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possa macular a emenda proposta. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 22 de maio de 2015.


Pedro Inacio Medeiros
Diretor Jurídico


Aline Cristine Padilha

Advogada


Aparecida de Lourdes Teixeira

Advogada


Sibely Virgilio Bleck

Assessora de Apoio Parlamentar



C.M.V. _____
Proc. N.º: 1509/15
Fls. 38
Resp: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /
Fls.

Projeto de Lei N.º 38/2015

EMENDA N.º 06/2015

Autor da Emenda: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Autor do Projeto de Lei: Prefeito Municipal

Valinhos aos 29 de maio de 2015.

SALA DA SESSÃO 01/06 2015

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei de n.º 38, de 2015, que "Dispõe sobre a aprovação de projetos de regularização de construções clandestinas ou irregulares na forma que especifica".

PRESIDENTE: Vereador Paulo Roberto Montero.



C.M.V.
Proc. Nº: 1509, 15
Fls. 59
Resp: [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	/
Fls.	

I-RELATÓRIO:

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de lei de autoria do Exmo. Prefeito Municipal Clayton Roberto Machado, que "**Dispõe sobre a aprovação de projetos de regularização de construções clandestinas ou irregulares na forma que especifica.**"

Em conformidade com o parecer da Diretoria Jurídica, a emenda desta Comissão de nº. 06/2015 "**que modifica o art. 7º**", atende a legalidade e constitucionalidade.

III-VOTO:

Ante o exposto, consubstanciado, nas fundamentações acima, esta relatoria entende que a presente proposição pode perfeitamente seguir o trâmite normal, por estar em sintonia com os preceitos regimentais e constitucionais, e nesse sentido voto pela **constitucionalidade**.

É como voto.



C.M.V. Proc. N°: 1509 / 15
Fls. 60
Resp:

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

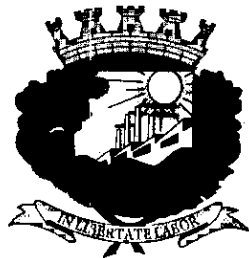
Proc. /
Fls.

PAULO ROBERTO MONTERO

Vereador/Presidente

MEMBROS

VOTOS À FAVOR AO VOTO DO PRESIDENTE	VOTOS CONTRÁRIOS AO VOTO DO PRESIDENTE
 GIBA VEREADOR - PDT	GIBA VEREADOR - PDT
 ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB	ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB
 KIKO BELONI VEREADOR - PSDB	KIKO BELONI VEREADOR - PSDB
 VEIGA VEREADOR - DEM	VEIGA VEREADOR - DEM



C.M.V. _____
Proc. Nº: 1509/15
Fls. 61
Resp: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2278/15

F.L.S. Nº 02

RESP. [Signature]

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho do Senhor Presidente
em Sessão do dia 19 de maio de 2015.

[Handwritten Signature]

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
20/maio/2015



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 2279/15
Fls. 01
Resp. _____

C.M.V. Proc. Nº: 1509/15
Fls. 63
Resp. _____

Emenda nº 07
ao P.L. nº 38 / 15

Senhor Presidente,
Nobres Colegas.

Apresentamos para apreciação da Casa a Emenda ao Projeto de Lei nº 38/2015 que: “Dispõe sobre a aprovação de projetos de regularização de construções clandestinas ou irregulares na forma que especifica.”

EMENDA Nº 07 / 2015.

O Art 9º passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º. Revoga-se a Lei nº 4.989/2014.

LIDO EM SESSÃO DE 19/05/15.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Sidmar Toloi
Presidente

Rejeitar Projeto e Arquivar-se.

Sidmar Rodrigo Toloi
Presidente

09/06/15

Comissão de Justiça e Redação aos, 16 de Abril de 2015.

[Signature]
PAULO ROBERTO MONTERO

[Signature]
ALDEMAR VEIGA JUNIOR

[Signature]
KIKO BELONI

[Signature]
ISRAEL SCUPENARO

[Signature]
GILBERTO BORGES



C.M.V. 1509, 15
Proc. N°:
Fls. 64
Resp:

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 161/2015

Assunto: Emenda nº 07 ao Projeto de Lei nº 38/2015 – Autoria da Comissão de Justiça e Redação – que altera o art. 9º.

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Consubstancia-se em parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que visa alterar o art. 9º do Projeto de Lei nº 38/2015, com a seguinte redação:

“Art. 9º. Revogam-se as Leis ns. 3.724/2003, 3.768/2004, 4.016/2006, 4.463/2009, 4.517/2010, 4.593/2010, 4.787/2012, 4.839/2013 e 4.989/2014”.

Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38 e em prosseguimento, considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a análise técnica do Projeto em epígrafe solicitado.



C.M.V. 1509, 15
Proc. N°:
Fls. 63
Resp:

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

No caso em tela, está-se diante de emenda modificativa, que são aquelas "que visam modificação do dispositivo em outra proposição". O dispositivo passaria a vigorar com a seguinte modificação textual:

"Art. 9º. Revoga-se a Lei n. 4.989/2014".

Pois bem. Sabe-se que os Tribunais Superiores tem entendido que a emenda modificativa apresentada por vereador a projeto de lei da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, apesar de manter a pertinência temática, não pode desfigurar a ideia original do ato normativo ou usurpar competência privativa.

Nesse sentido, tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Tribunal de Justiça de São Paulo e outros parecem se inclinar:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PODER DE EMENDAS QUE TEM A CÂMARA LEGISLATIVA, AO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. A CÂMARA PODE OFERECER EMENDAS AOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA DO SR. PREFEITO, DESDE QUE NÃO LHE MODIFIQUEM A SUBSTÂNCIA, NÃO LHE TRANSFORMEM A IDÉIA ORIGINÁRIA, OU NÃO LHE DEFORMEM O SENTIDO QUE LHE DERA CAUSA. LEI MUNICIPAL QUE VIOLOU O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. COMANDOS PECULIARES AO CHEFE DO EXECUTIVO DESAVINDOS A COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE." (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70003446127, TRIBUNAL PLENO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: CLARINDO FAVRETTO, JULGADO EM 02/12/2002).



C.M.V. 1509, 15
Proc. N°: 66
Fls. 66
Resp: P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, observa-se que a emenda modificativa apresentada pela Comissão, já se encontrava na proposta inicial, não necessitando modifica-la. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 22 de maio de 2015.


Pedro Inácio Medeiros

Diretor Jurídico


Aline Cristine Padilha

Advogada


Aparecida de Lourdes Teixeira


Advogada


Sibely Virgilio Bleck

Assessora de Apoio Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. N°: 4509,15
Fls. 67
Resp: 

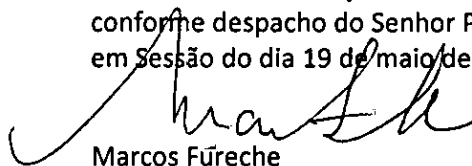
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 229715

FLS. Nº 02

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho do Senhor Presidente
em Sessão do dia 19 de maio de 2015.



Marcos Fúreche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
20/maio/2015



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 2573/15
Fls. 01
Resp. _____

REQUERIMENTO 849/2015

C.M.V. Proc. Nº: 1509/15
Fls. 69
Resp: _____

Senhor Presidente
Nobres Vereadores

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, requerem nos termos regimentais, que seja encaminhado ao Senhor Presidente desta egrégia casa de leis o seguinte pedido:

Retirada de tramitação da Emenda 07 do Projeto de Lei 38/15 de autoria desta Comissão.

JUSTIFICATIVA

Conforme decisão na reunião desta Comissão realizada no último dia 01/06, aprovada por unanimidade de seus membros.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 09/06/15
Sidmar Rodrigo Tolói
PRESIDENTE
Aprovado o pedido
Sidmar Rodrigo Tolói
Presidente

Valinhos, 03 de Junho de 2015.


Paulo Roberto Monteiro
Comissão de Justiça e Redação
PRESIDENTE

Emenda 07
Retirada pelo autor em 09.06.15
Arquive-se.
Sidmar Rodrigo Tolói
Presidente



C.M.V. 8509, 15
Proc. N°: 70
Fls. 70
Resp: [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 120/2015

Assunto: Projeto de Lei 38/2015 – Autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal – Sr. Clayton Roberto Machado – dispõe sobre a aprovação de projetos de regularização de construções clandestinas ou irregulares na forma que especifica. Mens. nº 09/15.

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Consubstancia-se em parecer jurídico relativo ao Projeto de Lei 38/2015, que dispor sobre a aprovação de projetos de regularização de construções clandestinas ou irregulares na forma que especifica. Mens. nº 09/15.

Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38 e em prosseguimento, considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a análise técnica da respectiva emenda, conforme solicitação.

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre

[Signature]



C.M.V. 1509, 13
Proc. N°:
Fls. 74
Resp: *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

[Handwritten signature]



C.M.V. 1509, 15
Proc. N°:
Fis. 72
Resp:

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Por sua vez, Silva (2008) analisa que na década de 40 do século passado as cidades eram vistas como a possibilidade de avanço e modernidade em relação ao campo, que representava o Brasil arcaico; na década de 90 sua imagem passa a ser associada à violência, poluição, criança desamparada, tráfego caótico. O processo de urbanização com crescimento da desigualdade resultou numa inédita e gigantesca concentração espacial da pobreza.

Como consequência à ocupação caótica gerada nas últimas décadas do século XX, surgem os loteamentos ilegais, que combinado à autoconstrução parcelada da moradia durante vários anos, foi a principal alternativa de habitação para a população migrante instalar-se em algumas das principais cidades brasileiras.

É certo que a Lei Lehman (Lei nº 6.766/1979) pretendeu corrigir essa situação, fechando essa alternativa, que era a única forma de acesso do trabalhador pobre à propriedade urbana, sem lhe abrir outra possibilidade. Por isso, um dos resultados que se aponta com a promulgação da lei é o crescimento de favelas (SILVA, 2008, p. 23).

Conforme relatado, a edição da Lei nº 6.766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, não tratou com a devida atenção ao problema do crescimento habitacional urbano, visto que os possuidores de terras em periferias continuaram possuindo de forma clandestina. O legislador tentou prestar uma proteção maior ao comprador da área objeto de parcelamento, com a exigência mínima da urbanização das áreas.

Na Constituição Federal de 1988 foi introduzido um capítulo relativo à Política Urbana e no artigo 182, estabeleceu-se que a política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes.



C.M.V. 1509, 15
Proc. N°:
Fls. 73
Resp: R

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A propositura de regularização de construção clandestina ou irregular é necessária tanto pelo interesse social quanto pelo interesse específico/local. Assim, a competência para definir os requisitos de elaboração do projeto de regularização de construção clandestina ou irregular é do Chefe do Executivo Municipal, inclusive delimitando e especificando a documentação necessária de acordo com a Lei nº 2.977/96.

Ademais, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 5º, inciso IX, art. 158, estabelece o seguinte:

Artigo 5º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislativa sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

IX - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle quer do uso como do parcelamento e ocupação do solo, estabelecendo normas de edificações, de loteamento e arruamento;

Artigo 158 - O Município estabelecerá em seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, de conformidade com suas diretrizes, as normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, arruamento, edificações, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

[Handwritten signatures]



C.M.V.
Proc. N°: 1509, 15
Fls. 74
Resp: [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Incluem-se a isso, as especificidades trazidas pelo Código de Obras Municipal, Lei 2.977/96, que permite à Administração Municipal exercer o controle e a fiscalização do espaço edificado e seu entorno, garantindo a segurança e a salubridade das edificações, assegurando melhor qualidade de vida para seus habitantes.

As diretrizes para construção, presentes no Código de Obras e Edificações, complementam-se e devem estar integradas com outros instrumentos urbanísticos, que por sua vez devem ser elaborados ou revisados para o efetivo controle da atividade edilícia no Município.

Assim, não se vislumbra qualquer incompatibilidade material na propositura, trazida para esta Casa de Leis, pelo ilustre Chefe do Executivo municipal. Não obstante, pode ele determinar a revogação do dispositivo legal municipal, tendo em vista o poder de autotutela da Administração Pública.

Acerca do tema, a Súmula 473 do STF dispõe que "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Desta feita, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na pretensão do Chefe do Executivo, ao contrário, está dentro da sua esfera de competência tal análise de conveniência ou oportunidade.

Assim, não sendo detectada qualquer incompatibilidade de ordem formal ou material, conclui-se que não existe óbice à regular tramitação da matéria a que pretende o Projeto de lei em epígrafe.

[Signature] #

[Signature]
*



C.M.V. 4509, 15
Proc. N°:
Fls. 75
Resp: 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade, constitucionalidade e lógica. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 16 de abril de 2015.


Pedro Inácio Medeiros

Diretor Jurídico


Aline Cristine Padilha

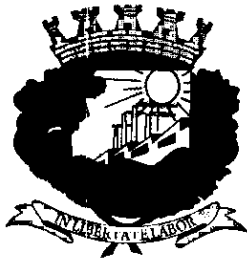
Advogada


Aparecida de Lourdes Teixeira

Advogada


Sibely Virgílio Bleck

Assessora de Apoio Parlamentar



C.M.V. 1509, 15
Proc. N°:
Fls. 26
Resp:

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	/
Fls.	

Projeto de Lei N°. 38/2015

Autor: Prefeito Municipal

Valinhos aos 29 de maio de 2015.

SALA DA SESSÃO 01/06/2015

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei de nº. 38, de 2015, que "Dispõe sobre a aprovação de projetos de regularização de construções clandestinas ou irregulares na forma que especifica."

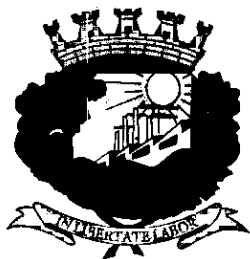
PRESIDENTE: Vereador Paulo Roberto Monteiro.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 09/06/15

PRESIDENTE

I-RELATÓRIO:

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de lei de autoria do Exmo. Prefeito Municipal Clayton Roberto Machado, que "Dispõe sobre a aprovação de projetos de regularização de construções clandestinas ou irregulares na forma que especifica."



C.M.V. 1509 / 13
Proc. N°:
Fls. 77
Resp:

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	/
Fls.	

O projeto é dotado de 09 artigos, estabelecendo critérios para regularização de construções clandestinas.

II-ANÁLISE:

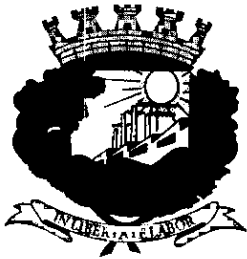
A análise da proposição tem por base no artigo 38 do Regimento Interno desta Casa e artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, que outorga à Comissão de Justiça e Redação competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos e, no mérito, sobre o direito, no qual se enquadra o tema.

A Diretoria Jurídica nos termos de seu parecer opinou pela legalidade e constitucionalidade.

III-VOTO:

Ante o exposto, consubstanciado, nas fundamentações acima expostas pela Diretoria Jurídica, esta relatoria entende que a presente proposição pode perfeitamente seguir o trâmite normal, por estar em sintonia com os preceitos regimentais e constitucionais, e nesse sentido voto pela **constitucionalidade.**

É como voto



C.M.V. _____
Proc. Nº: 1509, 15
Fls. 78
Resp: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

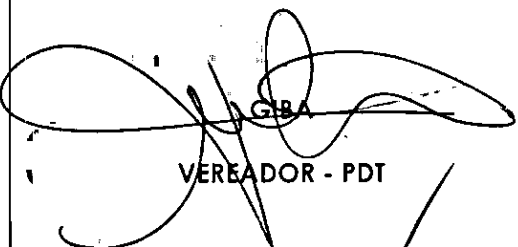
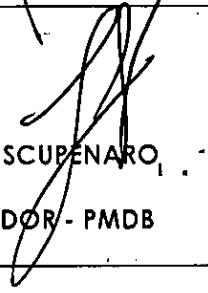

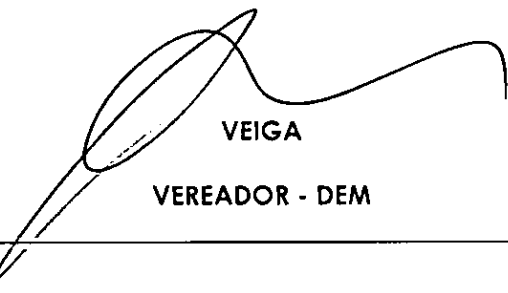
ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	/
Fls.	


PAULO ROBERTO MONTERO

Vereador/Presidente

MEMBROS

VOTOS À FAVOR AO VOTO DO - PRESIDENTE	VOTOS CONTRÁRIOS AO VOTO DO PRESIDENTE
 GIBA VEREADOR - PDT	GIBA VEREADOR - PDT
 ISRAEL SCUPENARO, VEREADOR - PMDB	ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB
 KIKO BELONI VEREADOR - PSDB	KIKO BELONI VEREADOR - PSDB
 VEIGA VEREADOR - DEM	VEIGA VEREADOR - DEM



C.M.V. 1309, 15
Proc. N°:
Fis. 25
Resp: P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Obras e Serviços Públicos

em 09/06/2015 – Projeto de Lei 38/2015

Assunto: “ - Projeto de Lei 38/2015 que “Dispõe sobre a aprovação de projetos de regularização de construções clandestinas ou irregulares na forma que especifica”.

Parecer: Os vereadores analisaram o Projeto de Lei 38/2015 e quanto ao seu mérito, esta Comissão dá o seu parecer favorável (Projeto juntamente com as alterações feita pelas emendas), conforme os votos abaixo.

Valinhos, 09 de junho de 2015.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 09/06/15
Sidney Vitalle
PRESIDENTE

<u>Votos favoráveis ao projeto 38/15 com as alterações dadas pelas emendas(1,2,3,4,5,6)</u>	<u>Votos contrários ao projeto 38/15 com as alterações dadas pelas emendas (1,2,3,4,5,6)</u>
Presidente : Orestes Previtale Júnior <i>[Signature]</i>	Presidente: Orestes Previtale Júnior
Membro: Adroaldo Mendes de Almeida <i>[Signature]</i>	Membro: Adroaldo Mendes de Almeida
Membro: Israel Scupenaro <i>[Signature]</i>	Membro: Israel Scupenaro
Membro: José Henrique Conti <i>[Signature]</i>	Membro: José Henrique Conti
Membro: Leonidio Augusto de Godoi <i>[Signature]</i>	Membro: Leonidio Augusto de Godoi



C.M.V. 1509 / 15
Proc. N°:
Fls. 80
Resp: *R*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Obras e Serviços Públicos

em 09/06/2015 – Projeto de Lei 38/2015

Assunto: “ - Projeto de Lei 38/2015 que “Dispõe sobre a aprovação de projetos de regularização de construções clandestinas ou irregulares na forma que especifica”.

Parecer: Os vereadores analisaram as Emendas 01,02,03,04,05 e-06 do Projeto de Lei 38/2015 e quanto ao seu mérito, esta Comissão dá o seu parecer favorável, conforme os votos abaixo.

Valinhos, 09 de junho de 2015.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 09/06/15
Orestes Prevital
PRESIDENTE

<u>Votos favoráveis as emendas(1,2,3,4,5,6)</u> <u>projeto de lei 38/2015</u>	<u>Votos contrários as emendas (1,2,3,4,5,6)</u> <u>do projeto de lei 38/2015</u>
Presidente : Orestes Prevital Júnior <i>[Signature]</i>	Presidente: Orestes Prevital Júnior
Membro: Adroaldo Mendes de Almeida <i>[Signature]</i>	Membro: Adroaldo Mendes de Almeida
Membro: Israel Scupenaro <i>[Signature]</i>	Membro: Israel Scupenaro
Membro: José Henrique Conti <i>[Signature]</i>	Membro: José Henrique Conti
Membro: Leonídio Augusto de Godoi <i>[Signature]</i>	Membro: Leonídio Augusto de Godoi



C.M.V.
Proc. Nº 1509/15
Fls. 81
Rep. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 16/06/15

[Signature]
PRESIDENTE

Votação:

1) Emenda 01, repleta por sete votos contra seis (7ab);

2) Emendas 02, 03, 04, 05 e 06:

APROVADO EM..... DISCUSSÃO única
POR 13 VOTOS EM SESSÃO DE 16/06/15 (13a0)

[Signature]
PRESIDENTE
3) Projeto Emendado:

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO,
POR 12 VOTOS EM SESSÃO DE 16/06/15 (12a1)

[Signature]
PRESIDENTE

PARA ORDEM DO DIA DE 23/06/15 (2ª discussão)

[Signature]
PRESIDENTE

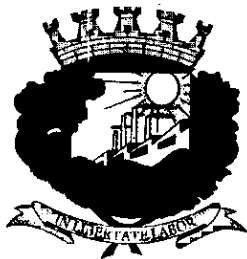
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO,
POR 14 VOTOS EM SESSÃO DE 23/06/15 (14a1)

[Signature]
PRESIDENTE

Providencie-se e
em seguida arquivar-se

[Signature]
Sidmar Rodrigo Toloi
Presidente

segue arquivado no 05/15



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

REDAÇÃO FINAL

Lei n.º

Dispõe sobre a aprovação de projetos de regularização de construções clandestinas ou irregulares na forma que especifica.

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A aprovação de projetos de regularização de construções clandestinas ou irregulares far-se-á em conformidade com as disposições emergentes desta Lei.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições do presente diploma legal aos requerimentos de aprovação de regularização de construções clandestinas ou irregulares constantes no registro aerofotogramétrico feito em agosto de 2013, desde que protocolizados na Prefeitura até 30 de novembro de 2015.

Art. 2º. Os requerimentos para a aprovação de projetos de regularização de construções clandestinas ou irregulares, erigidas em desacordo com a legislação municipal pertinente, poderão ser apreciados quanto aos seguintes aspectos:

- I. dimensão de área livre fechada;
- II. dimensões de escadas, inclusive de patamar, leque, espelho e piso;

Paulo Roberto Monteiro
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

- III. dimensões dos compartimentos em geral;
- IV. altura do pé-direito;
- V. taxa de iluminação;
- VI. taxa de ventilação;
- VII. taxa de ocupação;
- VIII. vagas de estacionamento;
- IX. recuos urbanísticos;
- X. afastamentos;
- XI. inclinação de rampas;
- XII. índice de aproveitamento;
- XIII. quantidade de sanitários, vasos sanitários, mictórios, lavatórios e chuveiros;
- XIV. sanitário especial para deficientes.

Art. 3º. Constituem requisitos para a apreciação de projeto de regularização de construção clandestina ou irregular:

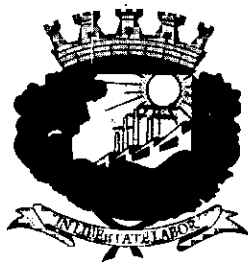
- I. obras cobertas;
- II. a compatibilidade da utilização da construção clandestina ou irregular com a legislação que dispõe sobre o uso e ocupação do solo.

Parágrafo único. Havendo construção clandestina ou irregular em área não edificante ou em área de preservação permanente constitui requisito para a apreciação de projeto de regularização o licenciamento ou a autorização dos órgãos estaduais e federais competentes para utilização da área.

Art. 4º. O requerimento para a regularização de construção clandestina ou irregular deverá ser instruído com a documentação exigida pela Lei nº 2.977/96, que "dispõe sobre projetos, execução de obras e utilização de edificações e dá outras providências", e com:

- I. projeto legendado, identificando a construção a ser regularizada;

Paulo Roberto Monteiro
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

- II. comprovante de recolhimento equivalente a 100% (cem por cento) da taxa estabelecida na legislação vigente relativa à aprovação de projeto de construção;
- III. declaração de que a obra é segura e possui condições de utilização e habitabilidade, firmada pelo proprietário do imóvel e pelo responsável técnico.

Art. 5º. Multa compensatória será aplicada sobre as construções clandestinas ou irregulares na seguinte conformidade:

- I. para os incisos I, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XII do art. 2º:
 - a. base de cálculo: área construída irregularmente multiplicada pelo valor venal do metro quadrado do imóvel;
 - b. alíquota: vinte por cento.
- II. para os incisos II, XI, XIII e XIV do art. 2º: valor de cinco Unidades Fiscais do Município de Valinhos.

§ 1º. As edificações irregulares de padrão popular, com até 59,99 m² (cinquenta e nove metros quadrados e noventa e nove decímetros quadrados), localizadas em loteamentos de cunho social, são isentas do recolhimento da multa referida no *caput*.

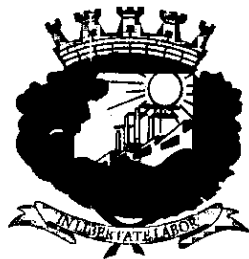
§ 2º. As multas e tributos devidos em razão da aplicação da presente Lei deverão ser quitados no ato da aprovação ou divididos em até vinte e quatro parcelas, mensais e sucessivas, com valor mínimo de uma Unidade Fiscal do Município de Valinhos.

§ 3º. Os valores das multas e dos tributos a serem recolhidos serão apurados com base na data da quitação ou da celebração do termo de parcelamento.

Art. 6º. A aprovação do projeto de regularização ocorrerá somente após o recolhimento:

- I. das multas e tributos devidos;

Paulo Roberto Moraes
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

II. das parcelas iniciais dos fracionamentos das multas e tributos.

Art. 7º. Os requerimentos protocolizados na Administração Municipal com fundamento em alguma das Leis referidas no art. 9º desta Lei deverão adaptar-se às disposições ora estabelecidas.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as Leis ns. 3.724/2003, 3.768/2004, 4.016/2006, 4.463/2009, 4.517/2010, 4.593/2010, 4.787/2012, 4.839/2013 e 4.989/2014.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

Paulo Roberto Monteiro
VEREADOR